

DEFESA DO RÉU NO NOVO CPC: A CONTESTAÇÃO COMO PRINCIPAL MEIO DE RESPOSTA

Autores: LARA FABIANE SOUTO FREITAS, MARINA LEAL CAIADO, CLÁUDIA CRISTINA CÂMARA MACIEL, RUTH FÉLIX D'AQUINO, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas em relação ao código anterior, muitas delas com o objetivo de simplificar a atividade processual. Uma das alterações mais notáveis diz respeito à defesa do réu.

Diante de tais inovações, o estudo em questão objetiva estudar a defesa do réu à luz do Novo Código de Processo Civil, além de possibilitar a compreensão dos incidentes que passaram a fazer parte deste instituto.

A presente pesquisa se justifica, já que busca entender as principais alterações do CPC/15, principalmente o entendimento da contestação como principal meio processual de resposta do réu, além das demais alterações, na tentativa de esclarecer os impactos que a nova legislação trará ao meio jurídico.

Material e métodos

O trabalho foi desenvolvido a partir do método dedutivo, utilizando a técnica bibliográfica e documental, por meio de livros de Direito Processual Civil e com base na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Resultados e discussão

Sabe-se que o processo possui teor dialético e que qualquer decisão só poderá ser estabelecida depois que houver um debate em juízo. De acordo com os artigos 9º e 10 do Novo CPC e com o princípio do contraditório, é garantia das partes serem ouvidas antes de qualquer decisão, permitindo-lhes manifestar sobre as matérias em questão. (BRASIL, 2015)

A defesa do réu em relação ao autor poderá ser na esfera da relação processual (preliminares) ou da relação de direito material (questão de mérito). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.802)

No CPC de 1973, a resposta poderia ser de três formas: por meio de contestação, reconvenção ou exceção. O CPC de 2015, porém, trouxe uma inovação nesse sentido, permanecendo apenas as duas primeiras hipóteses e excluindo a última como meio de resposta. Outra alteração com relação ao código anterior foi no tocante a reconvenção, que era apresentada em peça autônoma e passou a ser proposta dentro da própria contestação (artigo 343, caput, CPC/15). Além disso, vale ressaltar que, atualmente, se houver manifestação de interesse por parte do réu para a realização da audiência de conciliação ou mediação, este será citado não para apresentar a sua resposta, mas sim para comparecer à audiência (BRASIL, 2015)

Segundo Gonçalves, a contestação “é, por excelência, a peça de defesa do réu, por meio da qual ele pode se contrapor ao pedido inicial. Nela, concentrará todos os argumentos de resistência à pretensão formulada pelo autor, salvo aqueles que devem ser objeto de incidente próprio”. (GONÇALVES, 2016, p.881)

A contestação é uma faculdade do réu e deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, formalizada em petição escrita e endereçada ao juiz da causa, conforme a disposição e peculiaridades do artigo 335 do CPC/15. Também caberá ao réu, com base no princípio da eventualidade ou da concentração e no artigo 336 do CPC/15, alegar, em regra, “toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. Excepcionalmente, nas hipóteses de novas alegações (artigo 342, CPC/15), o réu poderá apresentar a matéria depois da contestação. (BRASIL, 2015)

Já a reconvenção, na percepção de Neves, é “compreendida como o exercício do direito de ação do réu dentro do processo que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação”. Dessa maneira, a reconvenção se configura como um “contra-ataque” do réu, invertendo os polos da demanda (NEVES, 2016, p.595 e 596).

Nesta perspectiva, cabe salientar que as defesas processuais indiretas também passaram por grandes alterações. Em se tratando de defesas processuais, também chamadas de preliminares, pois antecedem o mérito na contestação, o NCCP as enumerou no art. 337. Vale dizer que essas alegações, via de regra, são conhecidas pelo juiz de ofício (ressalvadas as hipóteses de convenção de arbitragem e incompetência relativa). (BRASIL, 2015)

As defesas formais podem ser classificadas conforme os efeitos que o seu acolhimento, por parte do juiz, causa ao andamento do processo. Assim, serão chamadas de dilatórias aquelas que, ao serem reconhecidas, de alguma forma retardam ou prolongam o andamento do processo e de peremptórias aquelas que, acolhidas, extinguem o processo. (NEVES, 2016, p.582)

No que diz respeito às incompetências relativa e absoluta, o atual código prevê que ambas as alegações devem ser argumentadas em sede de preliminar de contestação, procedimento regulamentado pelo artigo 340, que também inova ao garantir ao réu a possibilidade de protocolar a contestação no foro de seu domicílio. Anteriormente, somente a incompetência absoluta deveria ser arguida preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, enquanto a incompetência relativa seria questionada por petição específica denominada exceção, modalidade que foi extinta com a nova lei processual. (BRASIL, 2015)

A incorreção ao valor da causa similarmente passou a ser questionado por meio de preliminar de contestação, e não mais por meio de petição autônoma juntada aos autos principais, como ocorria durante a vigência CPC/73. Além disso, o artigo 292 do novo código estabelece a necessidade do autor incluir o valor pretendido nas ações indenizatórias, inclusive nas fundadas em dano moral. (BRASIL, 2015)

Quanto às condições da ação, sabe-se que o interesse de agir está presente quando a ação jurisdicional é o meio mais adequado e útil para satisfazer a pretensão do autor e, ausente esse, a ação será extinta. Já a legitimidade da parte representa a titularidade do direito de ação. Importante inferir que, no CPC/73, a possibilidade jurídica do pedido era considerada uma condição da ação, o que não mais persiste. (NEVES, 2016, p.589)

A inclusão na contestação da impugnação à concessão indevida do benefício da gratuidade da justiça ao autor é outra inovação do CPC/15. Pelas determinações do atual código, a matéria deverá ser arguida em preliminar de contestação e, se for deferida a defesa processual do réu, será intimado o autor para que recolha custas processuais pendentes. Caso o requerente se omita quanto ao recolhimento de custas, o processo se extinguirá sem resolução de mérito. (art.99 e art.337, XIII, CPC/15)

É preciso acrescentar que a lei 13.105/2015 trouxe uma nova forma de alegação de ilegitimidade passiva, conforme orientações dos artigos 338 e 339, que estabelecem à necessidade do réu arguir a matéria em preliminar de contestação e de informar aquele que seja o real legitimado passivo da lide, ou aquele que entenda como provável legítimo. Esta alteração explícita a importância da cooperação entre as partes, na medida em que imputa ao réu o dever de apontar em sua defesa, quem deve ser o real legitimado passivo. (BRASIL, 2015)

Faz-se necessário frisar que existe uma clara e considerável distinção entre as defesas de mérito e as defesas processuais. As defesas processuais buscam a regularidade do processo, atacando vícios meramente formais. Já as defesas de mérito, são o direito material propriamente dito declarado pelo autor. Nesse tipo de defesa, o interesse principal do réu é arguir ao juiz fatos que comprovem que o direito material que o autor alega possuir em sua peça inicial é inexistente. (NEVES, 2016, p.592)

Adentrando às possibilidades e tipos de defesa de mérito, o réu, em sua contestação, pode, através da defesa de mérito direta, confrontar de forma objetiva os fatos jurídicos apresentados pelo autor, demonstrando por exemplo que tais fatos não ocorreram da maneira narrada. Essa defesa irá se desenvolver dentro dos fatos e da fundamentação jurídica que constituem a causa de pedir exposta pelo autor em sua peça inicial. Entretanto, o réu também pode, sem negar as afirmações explicitadas pelo autor, apresentar novos fatos à lide, que tenham natureza impeditiva, modificativa ou extintiva de tais afirmações. Nesse caso, o réu adentraria à espécie de defesa de mérito indireta, ampliando o objeto de percepção do juiz, que agora terá que analisar um rol de fatos que não compõem originalmente a causa de pedir posta pelo autor. (NEVES, 2016, p. 593)

Por fim, ao apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o réu deverá demonstrar comprovação de tal fato para que ele seja considerado válido, com o ônus para o qual alega, segundo redação do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. (NCPC, art. 373, II)

Conclusão

Levando em consideração a pesquisa realizada, pode-se dizer que o novo texto do CPC/15 inovou nas regras de elaboração da contestação, fazendo com que a peça se torne a mais importante para o réu no chamado processo de conhecimento, onde o mesmo irá alegar toda a sua matéria de defesa, expondo suas razões de fato e de direito.

A resposta do réu concentra, na própria contestação, além das preliminares processuais e das defesas de mérito, a exceção de incompetência relativa, a reconvenção, a impugnação ao valor da causa, a impugnação à gratuidade da Justiça e, se for o caso, a provocação de intervenção de terceiros, por exemplo. Dessa maneira, o procedimento é simplificado ao possibilitar que a contestação concentre todas as possíveis respostas do réu, evitando a formação de diversos autos independentes.

Conclui-se, portanto, que o legislador almejou privilegiar a celeridade e o princípio da razoável duração do processo, sem descuidar da garantia da ampla defesa, possibilitando a melhora na qualidade da prestação jurisdicional.

Agradecimentos

À Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) pela promoção de eventos que estimulam a produção de conhecimento.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®).

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador. Editora JusPodivm, 1ª Ed. 2016.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito processual civil- Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I .57ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.